



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602292 - RJ (2019/0308743-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO PAIVA LOPES
AGRAVANTE : AUGUSTO TEZELLI NETTO
AGRAVANTE : MARYANGELA COURACA TEZELLI
AGRAVANTE : MARIZA DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : FATISUL-INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
VALMIR SCHREINER MARAN - PR007936
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148
LUIS MONTEAGUDO GONZALEZ FILHO - RJ109516
ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ WAKABARA PALMEIRA - RJ001644B
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONCLUSÃO ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 5/STJ. INVIABILIDADE DO PLEITO POR APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2%. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que o contrato poderia lastrear a execução, pois apresentava certeza, liquidez e exigibilidade. Esse entendimento no sentido da higidez do título exequendo foi feito com base na apreciação de termos contratuais e em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O julgado estampou que houve renegociação e reconhecimento da dívida, circunstâncias que ensejam exequibilidade ao título executivo. Esse fundamento, suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi diretamente enfrentado no recurso especial, a ocasionar a incidência da Súmula 283/STF.
3. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva, como ora se apresenta, não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
4. O aresto concluiu que não houve penalização tripla aos recorrentes, decorrentes do contrato, pelo mesmo fato, porquanto a pena convencional, a multa por ajuizamento e a cobrança pelo subcrédito B têm natureza jurídica e previsões distintas, portanto, são válidas. Essas ponderações foram calcadas na análise de termos dos contratos objeto da execução, a

ensajar o óbice da Súmula 5/STJ.

5. Em relação à pretensão por redução da multa contratual para 2%, não se trata de relação de consumo. Logo, a incidência do percentual contratado, ou seja, 10%, encontra suporte no entendimento deste Tribunal, sendo o caso de incidência da Súmula 83/STJ

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem "entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.309.282/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1602292 - RJ (2019/0308743-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO PAIVA LOPES
AGRAVANTE : AUGUSTO TEZELLI NETTO
AGRAVANTE : MARYANGELA COURACA TEZELLI
AGRAVANTE : MARIZA DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : FATISUL-INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062
VALMIR SCHREINER MARAN - PR007936
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148
LUIS MONTEAGUDO GONZALEZ FILHO - RJ109516
ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ WAKABARA PALMEIRA - RJ001644B
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONCLUSÃO ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 5/STJ. INVIABILIDADE DO PLEITO POR APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2%. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que o contrato poderia lastrear a execução, pois apresentava certeza, liquidez e exigibilidade. Esse entendimento no sentido da higidez do título exequendo foi feito com base na apreciação de termos contratuais e em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O julgado estampou que houve renegociação e reconhecimento da dívida, circunstâncias que ensejam exequibilidade ao título executivo. Esse fundamento, suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi diretamente enfrentado no recurso especial, a ocasionar a incidência da Súmula 283/STF.

3. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva, como ora se apresenta, não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.

4. O aresto concluiu que não houve penalização tripla aos recorrentes, decorrentes do contrato, pelo mesmo fato, porquanto a pena convencional, a multa por ajuizamento e a cobrança pelo subcrédito B têm natureza jurídica e previsões distintas, portanto, são válidas. Essas ponderações foram calcadas na análise de termos dos contratos objeto da execução, a

ensajar o óbice da Súmula 5/STJ.

5. Em relação à pretensão por redução da multa contratual para 2%, não se trata de relação de consumo. Logo, a incidência do percentual contratado, ou seja, 10%, encontra suporte no entendimento deste Tribunal, sendo o caso de incidência da Súmula 83/STJ

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem "entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.309.282/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO PAIVA LOPES e OUTROS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.839-1.847 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 1.674-1.675):

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR ABERTURA DE CRÉDITO. BNDES CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA 4. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. QUANTUM DEBEATUR DEMONSTRÁVEL. CIÊNCIA DOS CONTRATANTES ACERCA DO VALOR DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL, MULTA POR AJUIZAMENTO E COBRANÇA DE "SUBCRÉDITO B": NATUREZAS DIVERSAS AFASTAMENTO DA TAXA ANDIB. CRITÉRIO "PRO RATA TEMPORIS". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi deferida a produção de prova pericial, com posterior manifestação dos assistentes técnicos de ambas as partes, e subsequente apresentação de esclarecimentos pelo perito do juízo, que respondeu a todos os quesitos formulados. A insatisfação do recorrente acerca do resultado do laudo técnico confeccionado não se presta a embasar o alegado cerceamento de defesa. 2. No caso, a dívida pactuada também se encontra representada por Termo Aditivo ao contrato, firmado em data posterior à do contrato de financiamento por abertura de crédito originário, no qual os executados reconheceram a dívida existente, sendo que os termos contratuais foram renegociados pelas partes, sendo pacífico o entendimento de que o contrato que importa em reconhecimento e renegociação de dívida possui natureza de título executivo. 3. O presente contrato possui característica de contrato de abertura de crédito fixo, na medida em que se configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré estabelecido. Assim, verifica-se que o valor principal da dívida é demonstrável de plano, havendo sua evolução mediante a confecção de cálculos aritméticos. 4. O título

executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste. Havendo possibilidade de se calcular o quantum debeat por operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título, conforme entendimento do eg. STJ. 5. Não se verifica relação consumerista entre as partes, mormente porque o crédito em questão visa ao incremento de atividade produtiva, tratando-se de financiamento com a utilização de verbas públicas, oriundas notadamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, diferindo essencialmente no disposto no artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A Lei nº 9.365/96, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e tratou da remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, previu sua capitalização, restando, pois, autorizada tal metodologia. 7. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos do enunciado nº 596 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, dependendo a eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. 8. Inexiste previsão contratual no tocante à cobrança de comissão de permanência, conforme atestado pelo laudo pericial. 9. Verifica-se que há previsão de três penas convencionais nos instrumentos contratuais em análise: i) cláusula 13º do contrato ("multa de ajuizamento"); ii) cláusula 2º do aditivo, que prevê a cobrança do "subcrédito B" em caso de inadimplemento e iii) art. 42 das "Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES", que prevê a incidência de 10% a título de pena convencional sobre as obrigações inadimplidas. 10. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor, incidindo apenas caso o credor venha a judicializar a cobrança do montante a que faça jus, enquanto a multa moratória incide em caso de inadimplemento do débito, caracterizando-se por naturezas distintas, motivo pelo qual não há bis in idem em sua cobrança. 11. No que tange ao subcrédito "B", refere-se a um valor, em caso de adimplemento do devedor, que teria a natureza de um "prêmio", não sendo cobrado, sendo parte dispensada do crédito caso quitadas as obrigações pontualmente. Todavia, em caso de inadimplemento, tal valor passaria a fazer parte do quantum debeat. Desse modo, a referida rubrica não possui natureza de cláusula penal, sendo legal sua estipulação, pois valor integrante do crédito principal. 12. No que tange ao pedido de redução das mencionadas cláusulas ao patamar de 2% (dois por cento), destaque-se que tais disposições, conforme mencionado, constaram expressamente do negócio jurídico firmado entre as partes. 13. Ao tempo da celebração do contrato regulamentava a matéria a Lei nº 8.177/91, que disciplinou a aplicação da Taxa Referencial (TR), de modo que sua utilização como índice de correção era permitida ao contrato em análise, não se vislumbrando ilegalidade na fixação. 14. No que tange à aplicação da Taxa ANBID - Associação Nacional de Bancos de Investimentos, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 176 de sua Súmula, adotou o entendimento de que sua utilização não é permitida, devendo ser afastada. 15. Não foi constatado pelo perito judicial a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) ao contrato em apreço, não havendo que se falar em afastamento desse índice. 16. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que aplica-se o critério pro rata temporis para a correção monetária das parcelas do crédito entregue ao mutuário, motivo pelo qual o termo inicial de incidência da correção

monetária deve ser, no caso, em 31/10/1991, data de liberação do crédito.¹⁷. No tocante aos honorários advocatícios, aplicável o diploma processual civil de 1973, uma vez que vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso de apelação ora em análise.¹⁸. No caso, verifica-se sucumbência mínima do BNDES, ora recorrido, uma vez que a pretensão autoral contida nos embargos à execução dos recorrentes foi minimamente acolhida, aplicando-se o parágrafo único do art. 21 do CPC/73.¹⁹. Recurso de apelação parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.686-1.698).

No recurso especial, os recorrentes apontaram violação dos arts. 586 e 614, II, do antigo CPC (art. 798 do atual CPC); 3º, 6º, V, e 51 do CDC; 924 do Código Civil de 1916; e 317 e 413 do Código Civil atual.

Afirmaram ser nula a execução, pois o contrato de abertura de crédito e o aditivo n. 1 não reuniriam as condições para serem considerado um título executivo extrajudicial, por não ostentariam certeza, liquidez e exigibilidade. Ponderaram que os demonstrativos da dívida não retrataram a completa evolução do saldo devedor, reforçando a nulidade da execução. Nesse sentido, também sustentaram que a petição inicial não estaria em consonância com os requisitos para sua validade conforme o ordenamento jurídico.

Frisaram que a equivocada elaboração e demonstração do *quantum* devido, com a inclusão de encargos descabidos, ensejaram uma dívida que ultrapassa o bilhão de reais, o que não pode ser cancelado. Pontuaram que se trata de relação regida pelo CDC, pois o recorrido é fornecedor de serviços de natureza bancária em favor dos recorrentes, configurando uma relação de consumo, na medida em que estes estão em relação de hipossuficiência e sujeição à casa bancária. Enfatizaram serem nulas as cláusulas contratuais abusivas, o que não foi reconhecido.

Ponderaram que há equívoco em conferir validade à tripla punição aos recorrentes, com a incidência de pena convencional, multa de ajuizamento e multa pelo recebimento do subcrédito B. Apontaram que a Lei n. 9.298/1996 reduziu a multa moratória para o máximo de 2%, percentual que é aplicável ao caso. Aduziram que a incidência da teoria da imprevisão é viável, pois circunstâncias inicialmente imprevistas também contribuíram para a elevação exacerbada da dívida (e-STJ, fls. 1.701-1.728).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão.

Contra esse *decisum* interpõem o agravo interno. Reafirmam os

fundamentos do recurso especial, acima sumariados. Sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, pois teria havido má valoração da prova e de termos contratuais pela Corte estadual. Frisam que a dívida se tornou impagável, ultrapassando a cifra de 1 (um) bilhão de reais, em razão da inclusão de encargos indevidos e em descompasso com a lisura e correção que deve reger esse tipo de atualização, o que demonstra a necessidade de reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados. Sustentam que, em contrato de adesão, como ora se apresenta, a inclusão de cláusulas abusivas devem ser consideradas nulas (e-STJ, fls. 1.850-1.878).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 1.881)

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caso, não se observam razões para o provimento desde agravo interno.

Com efeito, o acórdão concluiu que o contrato poderia lastrear a execução, pois apresentava certeza, liquidez e exigibilidade. No ponto, asseverou que a liquidez poderia ser aferida mediante a realização de cálculo aritmético simples, fator que não macularia o referido título. Além disso, firmou o julgado que houve reconhecimento da dívida pelos recorrentes, contribuindo para a demonstração de sua liquidez. Veja-se (e-STJ, fls. 1.658 -1.653):

No que tange à alegação de que o contrato de abertura de crédito não seria apto a instruir o ajuizamento da execução originária, por não se constituir em título executivo, cabe destacar que, no caso em apreço, a dívida também se encontra representada por Termo Aditivo ao contrato, firmado em data posterior à do contrato de abertura de crédito originário, no qual os executados reconheceram a dívida existente, sendo que os termos contratuais foram renegociados pelas partes. Deste modo, é pacífico o entendimento de que o contrato que importa em reconhecimento e renegociação de dívida possui natureza de título executivo[...]. Ademais, nos termos do artigo 16 das "Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES" (fls. 139), os contratantes reconhecem expressamente a liquidez e certeza do título executivo em testilha, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do contrato como título executivo. Note-se, ainda, que o presente contrato possui característica de contrato de abertura de crédito fixo, na medida em que se configura um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido. Assim, verifica-se que o valor principal da dívida é demonstrável de plano, havendo sua evolução mediante a confecção de cálculos aritméticos. Hipótese diversa é o que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, uma vez que neste o

banco simplesmente põe à disposição para uso do cliente dinheiro, bens ou serviços sem que, entretanto, se possa afirmar que, efetivamente, haverá a utilização ou não do que fora disponível. No ponto, deve ser ressaltado que o Enunciado nº 233 da súmula do Superior Tribunal de Justiça diz respeito a esta espécie de contrato e, portanto, não se aplica ao presente caso. Nessa linha, confira-se o teor da cláusula décima do contrato firmado (fls. 758/772): "(...) DÉCIMA - CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO - A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das DISPOSIÇÕES RETROMENCIONADAS e das estabelecidas nas NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO, a que se refere o artigo 2º das mesmas DISPOSIÇÕES, fica sujeita à apresentação, em termos satisfatórios para o BNDES dos documentos e atos societários que comprovem a efetiva alienação do conjunto industrial da COPAZA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. (...)" Destarte, cuidando-se de um contrato de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de disponibilização de limite de crédito em favor de correntista, posto que a quantia liberada é determinada e efetivamente utilizada, tem-se por configurada a existência de um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil). [...] Sabe-se que o título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste. Ou seja, se há a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título [...]. Sobre a temática em apreço, depreende-se da leitura do Termo Aditivo nº 1 ao contrato de financiamento firmado (fls. 774/785), bem como do próprio contrato (fls. 758/772) que o título executivo em questão representa dívida certa, líquida e exigível, tendo sido, inclusive, objeto de laudo pericial (fls. 214/231), que chegou à mesma conclusão, indicando o valor devido pela pessoa jurídica executada. Veja-se trecho do Aditivo nº 1 mencionado (fl. 776/778): [...] Trata-se, conforme mencionado, de contrato que envolveu a liberação de crédito de valor fixo, sendo correto acrescentar que a alegada complexidade inerente aos cálculos para determinação do valor devido não lhe subtrai o atributo da liquidez. Por fim, destaque-se que, nos termos do artigo 16 das "Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES" (fl. 139), os contratantes reconhecem expressamente a liquidez e certeza do título executivo em testilha. Note-se, assim, que nos termos do mencionado Termo Aditivo os executados reconhecem a dívida como existente e certa, sendo contraditório que, posteriormente, venham a alegar ausência de liquidez e certeza do título executivo. Desse modo, deve ser afastada a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Logo, o entendimento do sentido da iliquidez do título exequendo foi feito com base na apreciação de termos contratuais e em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, o julgado estampou que houve renegociação e reconhecimento da dívida, circunstâncias que ensejam exequibilidade ao título executivo. Esse

fundamento, suficiente para a manutenção do *decisum*, não foi diretamente enfrentado no recurso especial, a ocasionar a incidência da Súmula 283/STF.

Acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o aresto justificou que o crédito foi adquirido com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o incremento da atividade produtiva dos recorrentes. Também ponderou que foi utilizada verba pública nessa transação, contribuindo para afastar o reconhecimento de relação de consumo.

Nesse diapasão, é de rigor a incidência da Súmula 83/STJ, pois esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

O aresto concluiu que não houve penalização tripla aos recorrentes, decorrentes do contrato, pelo mesmo fato, porquanto a pena convencional, a multa por ajuizamento e a cobrança pelo subcrédito B têm natureza jurídica e previsões distintas, portanto, são válidas.

Confira-se (e-STJ, fl. 1.665):

Assim, verifica-se que há previsão de três penas convencionais nos instrumentos contratuais em análise: i) cláusula 13a do contrato ("multa de ajuizamento"); ii) cláusula 2a do aditivo, que prevê a cobrança do "subcrédito B" em caso de inadimplemento e iii) art. 42 das "Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES" (fls. 133/153), que prevê a incidência de 10% a título de pena convencional sobre as obrigações inadimplidas. Ao contrário do alegado pelos apelantes, a pena convencional, a multa por ajuizamento e a cobrança do "subcrédito B" possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor, incidindo apenas caso o credor venha a judicializar a cobrança do montante a que faça jus. Lado outro, no que tange ao pedido de afastamento do valor cobrado a título de "subcrédito B", destaque-se que, da leitura do Termo Aditivo ao contrato firmado, tem-se que o mencionado "subcrédito" refere-se a um valor, em caso de adimplemento do devedor, que teria a natureza de um "prêmio", não sendo cobrado, sendo parte dispensada do crédito caso quitadas as obrigações pontualmente. Todavia, em caso de inadimplemento,

tal valor passaria a fazer parte do quantum debeatur. Desse modo, a referida rubrica não possui natureza de cláusula penal, sendo legal sua estipulação, pois valor integrante do crédito principal, reclamado apenas em caso de inadimplemento contratual, aplicando-se ao montante, nesta hipótese, a pena convencional de 10%, conforme contratualmente previsto. Por fim, sobre a pena convencional, como visto, o artigo 42 das "Disposições Aplicáveis aos contratos do BNDES" estipula pena convencional máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações inadimplidas, vindo a incidir o percentual, inclusive, sobre o "subcrédito B", conforme supratranscrito, caso o devedor seja inadimplente quanto a ele. Assim, a multa moratória e a multa por ajuizamento, livremente estipuladas, têm natureza distintas, a sua cumulação não constitui "bis in idem".[...] Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. Note-se, ainda, que ante possuir natureza diversa, também é legal a cobrança do "subcrédito B", pois parte integrante do montante principal da dívida.

Essas premissas foram calcadas na análise de termos dos contratos objeto da execução, a atrair a aplicação da Súmula 5/STJ.

Em relação à pretensão por redução da multa contratual para 2%, como já assinalado, não se trata de relação de consumo. Logo, a incidência do percentual contratado, ou seja, 10%, encontra suporte no entendimento deste Tribunal, sendo o caso do óbice da Súmula 83/STJ.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à tese de violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.
2. Em consonância com a Súmula nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
3. O mútuo feneratício, contratado com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano.
4. Como é cediço, os mútuos são oferecidos mediante modelos científicos

que, efetivamente, tomam em consideração, na formação da taxa de juros, o risco de inadimplemento. Nesse passo, é justificável a majoração da referida taxa, fixada em 6% ao ano - enquanto o tomador do crédito permanecer vinculado ao plano de benefícios -, para 8%, em caso de desligamento da relação de emprego mantida com a patrocinadora, mormente ante o sensível aumento do risco de inadimplemento na situação em epígrafe.

5. É descabida a redução da multa contratual de 10% para 2%, visto que o Código de Defesa do Consumidor não incide na relação contratual em exame.

6. Os embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento, não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1304529/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016)

O acórdão estadual não delimitou um quadro que demonstrasse a necessidade de uso da teoria da imprevisão. Como se analisa do aresto, a execução está lastreada com base em título executivo devidamente instruído, não existem cobranças indevidas ou exageradas, os contratos não contêm vícios e não há a demonstração de mudança significativa no mercado que justifique a atuação judicial alterando a manifestação de vontade das partes, então externada no momento da contratação.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1309282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.602.292 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0308743-9

Número de Origem:

19965101067549100 67549-97.1996.4.02.5101 675499719964025101 00675499719964025101

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PAIVA LOPES

AGRAVANTE : AUGUSTO TEZELLI NETTO

AGRAVANTE : MARYANGELA COURACA TEZELLI

AGRAVANTE : MARIZA DOS SANTOS PAIVA

AGRAVANTE : FATISUL-INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062

VALMIR SCHREINER MARAN - PR007936

JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148

LUIS MONTEAGUDO GONZALEZ FILHO - RJ109516

ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ WAKABARA PALMEIRA - RJ001644B

NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PAIVA LOPES

AGRAVANTE : AUGUSTO TEZELLI NETTO

AGRAVANTE : MARYANGELA COURACA TEZELLI

AGRAVANTE : MARIZA DOS SANTOS PAIVA

AGRAVANTE : FATISUL-INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : JULIO ASSIS GEHLEN - PR013062

VALMIR SCHREINER MARAN - PR007936

JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - PR019148

LUIS MONTEAGUDO GONZALEZ FILHO - RJ109516

ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : ANA BEATRIZ WAKABARA PALMEIRA - RJ001644B

NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020